



Projeto de Lei Nº 16/2023

"FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO INSTITUIR NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ITAPEVI, A VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro – PODEMOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, NAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo verificar os critérios de oportunidade e conveniência a instituir a vedação sobre a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, que mantenha ligação com os animais, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A instituição contratada para desenvolver atividades que mantenha ligação com os animais deverá demonstrar a inexistência de funcionários designados para trabalhar na Administração Pública Municipal, enquadrados na vedação prevista nesta lei, sob pena de sofrer as consequências previstas para os casos de descumprimento do contrato, entre outras medidas cabíveis.


Art. 2º A vedação prevista nesta lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos até 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2023.


Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro
PODEMOS




JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). No entanto o presente dispositivo sofreu alteração advinda pela chamada “Lei Sansão” que eleva a pena de quem for condenado por MAUS-TRATOS a cães e gatos (Lei 14.064/20). Esse tipo de crime deixa de ser considerado como “crime de menor potencial ofensivo” e passa a ter pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de RECLUSÃO, além de multa e proibição da guarda do animal, para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães ou gatos no Brasil. Como exemplo, destaco práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado à água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica ; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para explorar as possibilidades de sanções de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete. Diante deste cenário, a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Itapevi, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação municipal, de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática. Ademais, é necessário que o município dê um bom exemplo, impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos. É inegável o clamor popular por um basta aos maus-tratos, e esta proposta representa uma possibilidade efetiva de punição aqueles que causem sofrimento a esses seres sencientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana. Por isso, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta Casa de Leis, contando ainda com o apoio dos meus Nobres Pares e do Chefe do Executivo, para que possamos aprovar essa proposta.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2023.


Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro
PODEMOS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar?chave=2JFVA6T8TZB872JA>, ou vá até o site <http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2JFV-A6T8-TZB8-72JA

